



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003865/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.310 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente WELLINGTON RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:1996

NOTIFICAÇÃO FISCAL EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.DESNECESSIDADE DE ASSINATURA. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11 DO DECRETO N° 70.235 /72.

O procedimento eletrônico, em casos de consideração/retificação de dados constantes de declarações entregues pelo próprio contribuinte do imposto, constitui procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada. O parágrafo único do art. 11 do Decreto n° 70.235 /72 dispensa a formalidade da assinatura, a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se podendo cogitar que sua ausência enseje a nulidade das notificações.

CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG/SENAR. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA LANÇAR E COBRAR APÓS 31/12/1996.

Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA, CONTAG e SENAR, conforme foi previsto na Lei n° 8.847/1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências referentes às contribuições CNA, CONTAG e SENAR. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator), Ewan Teles Aguiar e José Valdemir da Silva, que davam provimento ao recurso para declarar, por vício formal, a nulidade do lançamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08

/01/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por MARCELO VASCONCEL

OS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Redator Designado.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 45/46 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Por meio da Notificação de Lançamento, doc./fls. 03, o contribuinte em epígrafe foi intimado a recolher o crédito tributário (ITR + Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR) no valor total de R\$ 876,01, com vencimento em 28/12/2001, referente ao exercício de 1996, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Sertão da Caputera” (NIRF 3.365.3534), com área declarada de 224,0 ha, localizado no município de Angra dos Reis - RJ.

O lançamento do Imposto Territorial Rural foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, art. 6º e 90, e Lei nº 9.065/95, e as Contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado protocolou, em 19/12/2001, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 04/22. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- o lançamento foi realizado com base nos dados informados na sua DITR/1992;

- informa que a área em pauta forma, em conjunto com quatro outras posses, o imóvel denominado “Sertão da Caputera”, cuja topografia tem áreas aproveitáveis entremeadas com áreas muito montanhosas e totalmente ocupadas com Mata Atlântica;

- essas áreas não utilizadas para criação animal e nem para produção vegetal/florestal são áreas de preservação permanente, cobertas pela Mata Atlântica e proibidas pelo IBAMA de serem exploradas economicamente, e

- pelo exposto, solicita que seja recalculado o ITR, reduzindo para o valor real, inclusive por ser uma posse sem luz elétrica e acesso.

Ressalvo, por fim, que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/BSB, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL - ERRO DE FATO.

A revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração - ITR, inclusive no que diz respeito às áreas distribuídas e utilizadas do imóvel, somente é possível quando demonstrada a ocorrência de erro de fato, comprovado através da apresentação de prova documental hábil e idônea.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO

Para revisão do VTN mínimo, calculado com base no VTNm/ha fixado por meio de ato normativo da Receita Federal para o município onde se localiza o imóvel rural, exige-se a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da legislação aplicável a matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2011 (fl. 53), o Interessado interpôs, em 16/11/2011, o recurso de fls. 56/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/97. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- Como fato novo, tem-se, agora, a sentença judicial de fl. 95/97 deste processo digital, que julgou improcedente o processo de usucapião movido pelo Recorrente, tornando o presente débito um processo Kafcaniano de cobrança sobre terras que não possui.

- A área em pauta está abarcada pelo benefício da isenção do ITR. Na medida em que o terreno possui vasta área florestal composta por topos de morro, rios e nascentes, preenche todos os requisitos exigidos por lei para ser reconhecido como área de preservação permanente, sem que precise de manifestação expressa do órgão público competente.

- No que concerne à necessidade de averbação da área de reserva legal, o entendimento majoritário no CARF, no STJ e nos TRF é no sentido de ser dispensável tal averbação à margem do registro no cartório competente.

- Está demonstrada a desproporcionalidade do valor arbitrado para a avaliação do terreno, pela simples verificação da conclusão do relatório emitido por engenheiro florestal devidamente cadastrado no CREA – RJ, através de laudo de avaliação técnica (fls. 70/88 deste processo digital).

Ao final, requer o provimento do recurso, reformando o acórdão recorrido para cancelar o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, bem como protesta pela sustentação oral no âmbito deste Conselho.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Notificação de Lançamento contém, a meu juízo, vício formal que a inquina de nulidade, a teor do que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A leitura dos trechos em destaque revela que a Notificação de Lançamento, não emitida por processo eletrônico, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado.

Não consta da notificação de fls. 4/5 qualquer assinatura do servidor competente, o que impõe a nulidade do lançamento, por ausência de requisito formal previsto no inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/1972.

Observo, por oportuno, que a intimação do lançamento não se confunde com a Notificação de Lançamento, enquanto documento que formaliza a exigência do crédito tributário (Decreto nº 70.235/1972, art. 9º, *caput*). Embora aquela possa ter sido emitida eletronicamente, esta não o foi. É o que evidencia os seguintes excertos da decisão de piso, a ver:

Admitindo-se que o contribuinte não tenha utilizado o Modelo Completo 2009-2 DITR/94, que possibilitava informar as áreas

ambientais existentes no imóvel, mas sim o Modelo Simplificado (pré-impreso) a ele encaminhado, que não disponibilizava campos próprios para informação de tais áreas, isentas de tributação, previstas nos itens I (preservação permanente e reserva legal), II (de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas) e III (reflorestadas com essências nativas), art. 12, da Lei nº 8.847/94, cabe considerar que os dados cadastrais referentes a essas áreas, quando devidamente informadas, foram importados da correspondente DITR/92.

(...)

Quanto a essa matéria, verifica-se que foi desconsiderado o VTN (devidamente transformado em Reais) informado pelo Contribuinte nessa DITR/1994, utilizando-se, como base de cálculo, o VTN tributado de R\$ 99.377,84, equivalente ao VTNm/ha fixado para o município de Angra dos Reis – RJ, multiplicado pela área tributada do referido imóvel, ou seja: (R\$609,68 x 163,0 ha), nos termos da IN nº 058, de 14/10/96.

Registro, por fim, que esta Turma de Julgamento já declarou, por unanimidade de votos, a nulidade de outro lançamento efetuado em face do mesmo contribuinte, pelo mesmo motivo, também referente ao exercício de 1996, porém de área diversa (Acórdão nº 2801-001.947, de 24 de outubro de 2011).

Assim, a nulidade se impõe não apenas em face do vício formal, mas também por outro motivo, qual seja, o indesejável resultado conflitante entre julgados da mesma Turma de julgamento.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício formal, da presente Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Redator designado.

Com o devido respeito ao entendimento exposto pelo nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, e aos demais Conselheiros que o acompanharam, levanto a divergência em relação às razões de decidir de seu Voto, que considerou nulo por vício formal o lançamento anteriormente efetuado, por ausência de assinatura do servidor competente na Notificação de Lançamento.

Quanto às alegações de mérito, cito, neste Voto, antes de seguir adiante, o artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

juizadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, não encontrou o Relator razões que justificassem alterar o decidido pela primeira instância de julgamento.

Nos anos de 1994, 1995 e 1996, a administração, fiscalização e cobrança do ITR foi disciplinada pela Lei nº 8.847/1994, que transcrevo em parte:

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência -UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

(...)

Art. 15. O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR, da SRF, será formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único.

Art. 16. A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o

contribuinte à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 17. Não se aplicam na formação do CAFIR os dispositivos da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

(...)

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

Importante ressaltar, então, que de acordo com o Código Tributário Nacional, art. 144, o lançamento rege-se pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, pelo que as alegações do recurso que se baseiam na Lei nº 9.393/1996 não encontram sustentação.

Também, na alegação de que existe fato novo, qual seja, uma sentença judicial que não reconheceu a aquisição da propriedade por usucapião, a transformar a cobrança em processo “kafkaniano” esquece que contribuinte do ITR, segundo a lei então vigente e aqui transcrita em parte, é “o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título”. (art 2º). Apesar, portanto, de ser declarado posteriormente que não era proprietário do imóvel, o contribuinte declarante, na época da ocorrência do fato gerador, era o detentor do domínio útil ou possuidor, tendo a coisa como sua e sujeitando-se ao pagamento do imposto na forma da lei.

A decisão recorrida, proferida pela DRJ/Brasília, bem esclareceu a sistemática de lançamento para o ITR do exercício de 1996, adotada pela Secretaria da Receita Federal. Para elucidação, transcrevo:

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a Notificação de Lançamento do ITR, do exercício de 1996 (doc./fls. 03), foi emitida com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na sua DITR/94 (Número 94/070061839), extrato de fls. 29/35.

Admitindo-se que o contribuinte não tenha utilizado o Modelo Completo – DITR/94, que possibilitava informar as áreas ambientais existentes no imóvel, mas sim o Modelo Simplificado (préimpresso) a ele encaminhado, que não disponibilizava campos próprios para informação de tais áreas, isentas de tributação, previstas nos itens I (preservação permanente e reserva legal), II (de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas) e III (reflorestadas com essências nativas), art. 12, da Lei nº 8.847/94, cabem considerar que os dados cadastrais referentes a essas áreas, quando devidamente informadas, foram importados da correspondente DITR/92.

No Modelo Simplificado, exigia-se apenas o preenchimento dos dados relativos à apuração do Valor da Terra Nua do imóvel, além dos dados relativos a sua exploração econômica, com pecuária e lavoura, e informações sobre mão de obra, pressupondo-se, nesse caso, que permaneciam inalterados os dados referentes à área total e distribuída do imóvel, enquanto o Modelo Completo cabia ser preenchido, quando não recebido o Modelo Simplificado, para alteração de algum dado cadastral relacionado com a área total e/ou distribuída do imóvel, ou nos casos de alienação parcial ou total da propriedade.

Portanto, apesar de o Modelo Simplificado (DITR/94) não disponibilizar campos próprios para informação das áreas ambientais, isentas de tributação, existentes no imóvel, os dados cadastrais referentes a essas áreas foram importados da correspondente DITR/92, reservando ao contribuinte o direito de alterá-las, mediante a utilização do modelo completo.

No presente caso, ... Esse Percentual de Utilização da área aproveitável do referido imóvel rural foi calculado com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte interessado naquelas DITR, dos exercícios de 1992 e 1994, nos termos do § único, do art. 4º, da Lei nº 8.847/94, que determina a relação direta entre a área efetivamente utilizada do imóvel com a sua área aproveitável. (sublinhei)

Verifica-se, então, que existia um procedimento padrão, pré-estabelecido, de importação de dados das DITR apresentadas pelo contribuinte, com informações sobre o imóvel. Para o exercício de 1996, se apresentada a DITR 1994 pelo modelo completo, a partir daí calculava-se o imposto devido; se apresentada pelo modelo simplificado, sem informação de áreas isentas, buscava-as na DITR 1992, declaração anteriormente apresentada, já que não foram exigidas DITR em 1993.

Esse processamento deu-se de forma eletrônica, a partir das informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal, alimentados pelas DITR entregues pelos contribuintes. As Notificações seguem um modelo padrão, desenvolvido pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), como o que se observa na folha 4/5.

Também resta claro que o lançamento deu-se na forma do artigo 147 do CTN, ou seja, tratou-se de “lançamento por declaração” ou “misto” aquele que, esclarece a doutrina, é processado concorrentemente, com ações do contribuinte e da administração. Esse

apresenta as informações necessárias, em declaração, e esta efetua o lançamento com base nas informações então prestadas.

Observo ainda que a identificação da autoridade que consta da Notificação já citada traz: *Cláudio Rodrigues Ribeiro, Delegado da DRF-Nova Iguaçu, Matr – 00063917*, ou seja, trata-se do titular da Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o imóvel e não de determinado Auditor Fiscal que haja procedido lançamento através de procedimento específico. Isso porque, ratificando mais uma vez ser uma Notificação emitida por processo eletrônico, para todas elas, de forma genérica, consta como autoridade responsável o titular da Unidade jurisdicionante.

Vejamos a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CIVEL AC 117387 SC 1999 TRF-4

Ementa: **TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 70.235 /72. 1. O procedimento eletrônico, em casos de retificação de dados constantes em declarações de Imposto de Renda, provenientes de erros de informações fornecidas pelos contribuintes, constitui procedimento padrão, usualmente adotado pela Receita Federal face à singeleza e agilidade da técnica utilizada. 2. O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72 dispensa as formalidades da assinatura, cargo e matrícula, a fim de que o procedimento seja simples, ágil e rápido, não se podendo cogitar que as notificações contêm indicações detalhadas da autoridade responsável pela emissão dos documentos. 3. A técnica utilizada não obsta a impetração de eventual mandado de segurança, vez que a autoridade coatora, nestes casos, é o Delegado da Receita Federal responsável pela região onde se localiza a repartição competente.**

APELAÇÃO CÍVEL AC 2876 SP 0002876 1999 TRF-3

Data de publicação: 08/11/2012

Ementa: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL - REGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS - ITR - LEI Nº 8.847 /94 - RETIFICAÇÃO DA MP Nº 399/94 - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÕES - INEXIGIBILIDADE - PARCELAS NÃO DESTACÁVEIS DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1..... 3. Consoante autorização expressa do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72, a notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função, bem assim o número de matrícula da autoridade responsável. 4. A MP nº 399, convertida na Lei nº 8.847 /94, foi retificada e modificou a base de cálculo e a alíquota do ITR no ano de 1994, razão pela qual inaugurou nova contagem para cobrança do imposto, por força do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, alínea b da Constituição Federal.**

Impossibilidade de cobrança do imposto com base na nova alíquota no ano de 1994. 5. Impossibilidade de exigir as contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR, por serem parcelas não destacáveis da CDA. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC

Pelo exposto, entendo que trata-se sim de Notificação emitida por processamento eletrônico, genérico, pré-estabelecido e de forma simplificada, prescindindo portanto de assinatura da autoridade competente, por expressa previsão legal.

DA CNA, CONTAG e SENAR

Contudo, verificou-se no presente julgamento outro aspecto, que é a exigência das Contribuições para CNA, CONTAG e SENAR, que observa-se lançadas juntamente com o imposto, em lançamento efetuado em 13/11/2001.

Esta Turma julgadora vem entendendo que tais contribuições deixaram de ser da competência administrativa da Secretaria da Receita Federal em 31 de dezembro de 1996, conforme estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 8.847/1994, aqui já transcrito.

Especificamente na hipótese dos contribuintes Rurais, por força do Art. 10, inciso II, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, competia à Secretaria da Receita Federal - S.R.F. a administração e a arrecadação das contribuições sindicais, então efetuadas juntamente com o I.T.R. - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Assim, até 1996, havia o documento “Notificação de Lançamento do ITR”, onde, além desse imposto, também eram lançadas a Contribuição Sindical do Trabalhador (CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), a Contribuição Sindical do Empregador (CNA - Confederação Nacional da Agricultura) e a contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

A partir de janeiro de 1997, a Contribuição Sindical Rural passou a ser cobrada diretamente pelas Confederações (pela CNA, se patronal, e pela CONTAG, se trabalhista), tendo como base o Cadastro fornecido pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e não mais em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (Art. 24 da Lei nº 8.847/94 e Art. 17 da Lei nº 9.393/96)

Os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detêm competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público foram disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 20, de 17.02.98 (D.O.U. de 25.02.98). Com base nessa Instrução Normativa, foi firmado, por intermédio da SRF, convênio entre a União e a CNA, conforme “extrato de convênio” publicado no DOU de 21.05.98, Seção 3.

Em princípio, alegar-se-á que o artigo 144 do CTN determina que o lançamento reporte-se à data de ocorrência do fato gerador e reja-se pela legislação então vigente. No caso, o fato gerador aqui em discussão ocorreu em 1º de janeiro de 1996.

Contudo, o artigo 142 do Código Tributário define lançamento como o procedimento administrativo onde a “autoridade administrativa competente” verifica a

ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. A esses aspectos do lançamento (matéria tributável, apuração, contribuinte, penalidade) sim, é de serem aplicados os ditames legais vigentes á época do fato gerador.

Mas o Lançamento, efetuado em 2001, deveria ter sido procedido pelas autoridade então competentes para tal, no que diz respeito às contribuições para CNA, CONTAG e SENAR, por critérios não apenas jurídico-legais, mas também de ordem técnico-prática, para seu processamento, arrecadação e cobrança.

Assim, deve-se excluir a exigência relativamente a estas contribuições em razão da incompetência da autoridade administrativa (SRF) para exigí-la, considerando-se o lançamento efetuado em 2001.

CONCLUSÃO

Desta feita, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para exclusão das parcelas relativas aos valores da CNA, CONTAG e SENAR.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada